

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº.

10680.000348/00-95

Recurso nº.

121.763

Matéria

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1994 e 1995

Recorrente

CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

Recorrida

DRJ em BELO HORIZONTE - MG

Sessão de

16 de agosto de 2000

Acordão nº.

107-06.047

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de coisa julgada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

PRESIDENT

PAULO ROBERTO CORTEZ RELATOR/

FORMALIZADO EM:

2 6 SEVT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

10680.000348/00-95

Acórdão nº

107-06.047

Recurso nº.

121.763

Recorrente

CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA

RELATÓRIO

CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 362/386, da decisão prolatada às fls. 345/356, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte — MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 02.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro nos meses de outubro a dezembro de 1994, e janeiro a março de 1995.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 192/212, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE — LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA — A declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei nº 8.212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Py

10680.000348/00-95

Acórdão nº :

107-06.047

Ciente da decisão de primeira instância em 18/11/99 (A.R. fls. 364), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 14/12/2000, onde apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

- a) que, mesmo contando com decisão judicial passada em julgado em que se reconheceu a inconstitucionalidade da exação, deve proceder ao recolhimento da contribuição social;
- b) que, entende-se por coisa julgada a decisão judicial que se tornou definitiva por não haver mais contra ela qualquer forma de recurso, tornando, assim, imutável a relação jurídica apreciada e definida;
- c) que, pelo teor da decisão judicial adotada em função do pedido inicial formulado, constata-se que a coisa julgada é de natureza material, na medida que, apreciando o mérito, pôs fim à lide, ou seja, vale para efeito de confronto com novas ações;
- d) que a sentença e o acórdão declararam expressamente que a lei na qual se baseou a exigência é absolutamente inconstitucional e, consequentemente, toda a relação jurídica correspondente;
- e) que, enquanto perdurar a relação jurídica definida na sentença transitada em julgado, não poderão as partes simplesmente descumprí-la, até porque a razão de ser da ação declaratória é exatamente definir e oferecer segurança quanto a conduta a ser adotada pelo contribuinte;
- f) que, por não ter a Lei nº 8.218/91, regulado por inteiro a relação jurídica à contribuição social, depende ela para sua execução, e isto não há como se negar de ainda vigorantes comandos contidos na Lei nº 7.689/88.

Conclui com a citação de jurisprudência sobre a matéria e com o pedido de cancelamento do auto de infração.

Processo nº. : 10680.000348/00-95 Acórdão nº : 107-06.047

Às fls. 422/424, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

: 10680.000348/00-95

Acórdão nº

: 107-06.047

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente lide versa sobre auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exercícios de 1994 e 1995, em decorrência da falta de recolhimento da mesma.

A respeito da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro das empresas, o assunto vinha sendo objeto de decisões controversas até que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE 146.733-SP, em 29.06.92, declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, exceto quanto ao seu artigo 8º, após o que a jurisprudência assim restou pacificada.

A sentença judicial resolve questão de aplicação da regra jurídica a fatos concretos já ocorridos, declara a inexistência de relação jurídica que se pretende já existente, não alcançando exercícios futuros.

Dessa forma, a mudança jurisprudencial em decorrência da decisão do STF não afeta a eficácia da sentença quanto a fatos ocorridos anteriormente à sentença. É claro que não se questiona a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas seus efeitos se delimitam para os fatos já ocorridos, não se projetando para os fatos futuros que vierem a ocorrer.

5

10680.000348/00-95

Acórdão nº :

107-06.047

Sobre essa matéria o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"ICM – Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 99435-M).

No voto, o relator Ministro Rafael Mayer, assim se manifestou:

"..... Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos imponíveis posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, ou não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido."

Na Ação Rescisória nº 1.349-9-MG, relativa à mesma lide, o relator, Ministro Carlos Madureira se pronunciou:

"..... A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro Soares Muñoz, "restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença", acrescentando S. Exa. em voto proferido no RE 87.366-0:

"A força da coisa julgada material, acentua James Goldschmidt, alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (in Derecho Processual

J.

10680.000348/00-95

Acórdão nº :

107-06.047

Civil, pag. 390, tradução espanhola de 1936)* Ementário 1.143-2).

Ainda sobre o alcance dos efeitos da "coisa julgada" de sentença em ação declaratória relativa à inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se pronunciou:

"..... Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

10680.000348/00-95

Acórdão nº :

107-06.047

Pelo exposto, nego a liminar." (D.J.U. 2 de 25/04/97, p. 27740)

27710).

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes caminha no

mesmo sentido.

Esta Câmara, tendo como relator o então Conselheiro Jonas

Francisco de Oliveira, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do

contribuinte, através do Acórdão nº 107-04.215, em 11 de junho de 1997, em caso

idêntico, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Contribuição Social Sobre o Lucro - Normas Processuais - Caso Julgado - Delimitação. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, DO cpc), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de

natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos

condicionantes legais".

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em

duas oportunidades, apreciou a mesma matéria, tendo decidido também de forma

contrária às pretensões dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

"Acórdão nº 108-05.225

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIGIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL

TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS DA COISA

JULGADA.

....

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional

Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o

R

PX

10680.000348/00-95

Acórdão nº

107-06.047

fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa da norma impugnada".

" Acórdão nº 108-05.696

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade".

Também a Egrégia Primeira Câmara já se pronunciou sobre o tema, igualmente negando provimento aos recursos dos contribuintes:

"Acórdão nº 101-92.167

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro".

"Acórdão nº 101-92.593

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário".



10680.000348/00-95

Acórdão nº

: 107-06.047

Das decisões acima relacionadas verifica-se que, apesar da dificuldade do tema, este Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada a respeito da impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada em relação a períodos futuros, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no períodobase de 1988

Também sobre a matéria ora em discussão necessário se faz mencionar o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.919, de 15/03/00, dentre os ensinamentos ali exarados, podemos citar:

> "A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5°), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

> Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub judice, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, verbis:

> "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento

ao recurso.

Sala das Sessões /DF, #nf 16 de agosto de 2000

PAULO ROBERTO CORTEZ